



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 287/2023– GAG/CJ

Brasília, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021, e nº 43, de 14 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa os Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021, e nº 43, de 14 de abril de 2023.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 81/2023 do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/11/2023, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127748632)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127748632)
verificador= **127748632** código CRC= **CC8FE775**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00040-00036413/2021-16

Doc. SEI/GDF 127748632



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021, e nº 43, de 14 de abril de 2023.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS:

I - Convênio ICMS nº 131/2021, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear; e

II - Convênio ICMS nº 43/2023, que altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 81/2023– SEFAZ/GAB

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021, e nº 43, de 14 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (127392282), que homologa o Convênio ICMS nº 131, de 03 de setembro de 2021 e o Convênio 43, de 14 de abril de 2023.
2. Inicialmente, cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em 3 de setembro de 2021, e na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou, respectivamente, o Convênio ICMS nº 131, de 03 de setembro de 2021 (71663738) e o Convênio 43, de 14 de abril de 2023 (110750719).
3. O Convênio ICMS nº 131/21, que "autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear", foi publicado no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2021 e ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório 23/21, publicado no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2021. Por sua vez, o Convênio ICMS nº 43/23, que "altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear", foi publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório 16/23, publicado no Diário Oficial da União em 05 de maio de 2023.
4. Na prática, os referidos Convênios objetivam reduzir os custos com o tratamento do câncer, na proporção do valor tributário declinado. Aspira-se que a diminuição do preço dos radiofármacos impacte nos custos do tratamento suportados pelo Poder Público, por meio do Serviço Único de Saúde - SUS, o que possibilitará a alocação dos recursos correspondentes em outros recursos necessários no âmbito do SUS. Outrossim, no que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas há a possibilidade de benefício para as empresas que fornecem medicamentos ao SUS, pelo aumento da competitividade nas licitações a serem realizadas a partir da homologação do convênio. Entretanto, outras atividades econômicas podem ser beneficiadas a depender de como o montante renunciado

será aplicado pelo SUS.

5. Importa mencionar que, a homologação pelo Poder Legislativo, de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).

6. Ademais, é válido informar que, para a edição do ato normativo ora proposto, foram realizados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), conforme consta do Estudo Técnico nº 10/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125952205), inserto nos autos.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 22/11/2023, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=127392471 código CRC= **5D0A9B18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio



Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de decreto. Homologa os Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021, e nº 43, de 14 de abril de 2023. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Sefaz).

1. CONTEXTO

1.1. O presente processo trata de proposição, originária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Sefaz), consubstanciada em minuta de Decreto legislativo (127392282), que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos Convênios ICMS nº 131, de 03 de setembro de 2021 (71663738), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear, e ICMS nº 43, de 14 de abril de 2023 (110750719), que altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

1.2. Foram apresentados os Estudo Técnico n.º 10/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125952205) e Despacho SEFAZ/SEF (126507986), nos quais constam as justificativas para a proposta,

1.3. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I – Proposta - SEFAZ/GAB (127392282);
- II - Exposição de Motivos Nº 81/2023- SEFAZ/GAB (127392471);
- II - Nota Jurídica N.º 208/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (127260409);
- III - Declaração de Despesas pelo Ofício Nº 2581/2023 - SEFAZ/GAB (127393177).

1.4. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 2581/2023 - SEFAZ/GAB (127393177), e, distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (127585386), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.5. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se ao cumprimento do que dispõe o artigo 135, § 5º, VII, c/c o § 6º da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#), que obriga a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo. Esta é a hipótese deste destes autos, à vista dos dos Convênios ICMS nº 131, de 03 de setembro de 2021 (71663738), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear, e ICMS nº 43, de 14 de abril de 2023 (110750719), que altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear. Para solucionar a demanda, a Secretaria de Estado de Fazenda propõe o encaminhamento de Decreto Legislativo à Câmara Legislativa, na forma da Proposta - SEFAZ/GAB (127392282).

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por meio da Exposição de Motivos Nº 81/2023 – SEFAZ/GAB (127392471), justificou a medida nos seguintes termos:

"Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (127392282), que homologa o Convênio ICMS nº 131, de 03 de setembro de 2021 e o Convênio 43, de 14 de abril de 2023.

Inicialmente, cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em 3 de setembro de 2021, e na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou, respectivamente, o Convênio ICMS nº 131, de 03 de setembro de 2021 (71663738) e o Convênio 43, de 14 de abril de 2023 (110750719).

O Convênio ICMS nº 131/21, que "autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear", foi publicado no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2021 e ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório 23/21, publicado no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2021. Por sua vez, o Convênio ICMS nº 43/23, que "altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear", foi publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório 16/23, publicado no Diário Oficial da União em 05 de maio de 2023.

Na prática, os referidos Convênios objetivam reduzir os custos com o tratamento do câncer, na proporção do valor tributário declinado. Aspira-se que a diminuição do preço dos radiofármacos impacte nos custos do tratamento suportados pelo Poder Público, por meio do Serviço Único de Saúde - SUS, o que possibilitará a alocação dos recursos correspondentes

em outros recursos necessários no âmbito do SUS. Outrossim, no que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas há a possibilidade de benefício para as empresas que fornecem medicamentos ao SUS, pelo aumento da competitividade nas licitações a serem realizadas a partir da homologação do convênio. Entretanto, outras atividades econômicas podem ser beneficiadas a depender de como o montante renunciado será aplicado pelo SUS.

Importa mencionar que, a homologação pelo Poder Legislativo, de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).

Ademais, é válido informar que, para a edição do ato normativo ora proposto, foram realizados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), conforme consta do Estudo Técnico nº 10/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125952205), inserto nos autos."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por meio da Nota Jurídica N.º 208/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (127260409), posicionou-se, informando que não há óbice jurídico ao prosseguimento do feito. Destaca-se:

"Diante desse contexto, conclui-se que a proposta (127260311), tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (127260311), seja submetida à deliberação do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.](#)"

2.6. Com relação aos aspectos orçamentários e financeiros, por meio do Ofício N.º 2581/2023 - SEFAZ/GAB (127393177), o titular da Secretaria proponente corroborou com o entendimento contido na Nota Jurídica N.º 208/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (127260409), exarado pela Assessoria Jurídico-Legislativa. Veja-se:

"Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 208/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (127260409):

2.10. Importante esclarecer que, conforme informações exaradas pela área técnica da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (125988741), em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, no que se refere ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COAP/SUAE informou que a desoneração decorrente da alteração do Convênio ICMS 131/2021 foi considerada na [Lei Orçamentária do exercício de 2023](#), bem como apresentou os impactos atualizados para as leis orçamentárias de 2023, 2024 e 2025 (105219518):

| DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS | CAPITULAÇÃO LEGAL | 2023 | 2024 | 2025 | COMPENSAÇÃO |
|--|--|-----------|-----------|-----------|--|
| Operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS | Convênio ICMS 131/21, conforme processo SEI 00040-00036413/2021-16 | 2.693.752 | 2.809.069 | 2.903.732 | Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000) |

2.11. Relevante observar que, mesmo com o impacto orçamentário-financeiro considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita, ainda assim, **todos os convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), para produzirem efeitos no DF.**

2.12. Ainda nesse contexto, a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAE o Estudo Técnico n.º 10/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125952205).

(...)"

2.7. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Assim, submete-se este tema à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise do cumprimento da exigência supramencionada.

2.8. Destaca-se, por oportuno, que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), combinado com o [Decreto nº 40.030, de 20 de agosto de 2019](#), c/c o [Decreto nº 43.826, de 07 de outubro de 2022](#), tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização.

2.9. Outrossim, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações, nas análises técnicas e nos cálculos dos setores técnicos da **Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, órgão proponente, que é incumbida de instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, aos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), **ressalvando as observações tecidas neste opinativo quanto à declaração de orçamento.**

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho presente Nota Técnica.

Submeta-se à apreciação do Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 23/11/2023, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 23/11/2023, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=127616807 código CRC=20321CE7.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2581/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo do Vale Rocha
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021, e nº 43, de 14 de abril de 2023.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Decreto Legislativo (127392282), que homologa o Convênio ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021 e o Convênio 43, de 14 de abril de 2023.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos Nº 81/2023 - SEFAZ/GAB (127392471);
- II - Nota Jurídica nº 208/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (127260409); e
- IV - Despacho SEFAZ/SEF (126507986).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 208/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (127260409):

2.10. Importante esclarecer que, conforme informações exaradas pela área técnica da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (125988741), em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, no que se refere ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COAP/SUAE informou que a desoneração decorrente da alteração do Convênio ICMS 131/2021 foi considerada na [Lei Orçamentária do exercício de 2023](#), bem como apresentou os impactos atualizados para as leis orçamentárias de 2023, 2024 e 2025 (105219518):

| DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS | CAPITULAÇÃO LEGAL | 2023 | 2024 | 2025 | COMPENSAÇÃO |
|--|--|-----------|-----------|-----------|--|
| Operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS | Convênio ICMS 131/21, conforme processo SEI 00040-00036413/2021-16 | 2.693.752 | 2.809.069 | 2.903.732 | Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000) |

2.11. Relevante observar que, mesmo com o impacto orçamentário-financeiro considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita, ainda assim, **todos os convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), para produzirem efeitos no DF.**

2.12. Ainda nesse contexto, a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAE o Estudo Técnico n.º 10/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125952205).

4. Ademais, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (127392656) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (127392282), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 22/11/2023, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **127393177** código CRC= **FD4C8141**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Site

00040-00036413/2021-16

Doc. SEI/GDF 127393177



Referência: Proposta - SEFAZ/SEF. Homologação dos Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021, e nº 43, de 14 de abril de 2023.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (125988535) apresentada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal (COPEF), da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE), da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), desta Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ), que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos Convênios ICMS nº 131, de 03 de setembro de 2021 (71663738), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear, e ICMS nº 43, de 14 de abril de 2023 (110750719), que altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

1.2. Destaca-se que a justificativa para a proposta, consta dos documentos, Estudo Técnico n.º 10/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125952205) e Despacho SEFAZ/SEF (126507986).

1.3. O processo foi encaminhado à esta Assessoria, nos termos do Despacho SEFAZ/SEF (126507986), para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.2. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

2.4. Nos termos do que dispõe o rt. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#)^[1], é obrigatória a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo.

2.5. Assim, a proposta de decreto legislativo visa à homologação pela CLDF, como citado anteriormente, dos Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021 (71663738), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear, e nº 43, de 14 de abril de 2023 (110750719), que altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

2.6. Trata de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a lei ordinária específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela CLDF**. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFMZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

Do ato normativo

2.7. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de **decreto legislativo**, definido pelo § 1º, IV, do mesmo artigo, como a "lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa**".

2.8. Dessa forma, conclui-se que **tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação**.

Da renúncia de receita

2.9. Como relatado, o Convênios ICMS nº 131, de 3 de setembro de 2021 (71663738) autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear, e o nº 43, de 14 de abril de 2023 (110750719), altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

2.10. Importante esclarecer que, conforme informações exaradas pela área técnica da

Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (125988741), em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, no que se refere ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COAP/SUAE informou que a desoneração decorrente da alteração do Convênio ICMS 131/2021 foi considerada na [Lei Orçamentária do exercício de 2023](#), bem como apresentou os impactos atualizados para as leis orçamentárias de 2023, 2024 e 2025 (105219518):

| DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS | CAPITULAÇÃO LEGAL | 2023 | 2024 | 2025 | COMPENSAÇÃO |
|--|--|-----------|-----------|-----------|--|
| Operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS | Convênio ICMS 131/21, conforme processo SEI 00040-00036413/2021-16 | 2.693.752 | 2.809.069 | 2.903.732 | Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000) |

2.11. Relevante observar que, mesmo com o impacto orçamentário-financeiro considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita, ainda assim, **todos os convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), para produzirem efeitos no DF.**

2.12. Ainda nesse contexto, a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAIE o Estudo Técnico n.º 10/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125952205).

Da técnica legislativa

2.13. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria alterações de **conho somente formal** na proposta apresentada pela SEF (125988535), notadamente para adequá-la às normas elencadas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), que regulamenta o art. 69 da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#)^[2], dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, conforme minuta ajustada, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (127260311).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta (127260311), tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (127260311), seja submetida à deliberação do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

PATRICIA CÔRTEZ
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 208/2023 - SEFAZ/GAB/AJL**, acima exarada.

Ao **GAB/SEFAZ** para conhecimento e providências pertinentes.

CARLOS DAISUKE NAKATA
Assessoria Jurídico-Legislativa
Chefe

[1] Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

I - limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:
a) deliberação em contrário, estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, VI, da Constituição Federal;
b) resolução do Senado Federal, na forma do art. 155, § 2º, V, da Constituição Federal;
II - limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para solução de conflito específico que envolva interesse do Distrito Federal e dos Estados;
III - em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.
[...].
§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:
[...].
VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
[...].
§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

[2] Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: ([Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 13 de 03/09/1996](#))

I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA RIBEIRO CÔRTEZ - Matr.0282005-6, Assessor(a) Especial**, em 17/11/2023, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5, Chefe de Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 17/11/2023, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127260409)
verificador= **127260409** código CRC= **82FF34D5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1017 - CEP 70075-900 - DF

00040-00036413/2021-16

Doc. SEI/GDF 127260409



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal
Gerência de Modelagem e Projetos Especiais

Estudo Técnico n.º 10/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE

Brasília-DF, 31 de outubro de 2023.

s

ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº 74453554 e 111222184, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF relativa à homologação dos Convênios ICMS nº 131/2021 (Documento Sei nº 71663738) e ICMS nº 43/2023 (Documento Sei nº 110750719), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição dos convênios de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme conta do Despachos SEI nº 73674164, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar dos convênios em questão.

Quanto ao mérito, Convênio ICMS nº 43/2023 promove correção de um item do o Convênio ICMS nº 131/2021, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

Quanto à fundamentação legal e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,

- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO

A estimativa dos impactos patrocinados pelo convênio foi realizada pela Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN, observando as previsões nele contidas, tendo sido analisados os dados constantes na base de dados da Nota Fiscal Eletrônica –NFe, da Secretaria de Fazenda do DF, conforme detalhado no Despacho SEI n.º 76209672.

Na análise em questão quantificou-se o ICMS de R\$ 2.218.375,63 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que após atualização monetária, resultou no impacto orçamentário-financeiro nos valores apresentados na tabela a seguir (em R\$ 1,00):

| 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------|--------------|--------------|
| 2.560.269,11 | 2.660.593,44 | 2.748.866,37 |

* Fonte: Despacho SEI n.º 76209672.

3.

3.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

3.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

A medida proposta não deverá impactar diretamente a geração de novos empregos, posto que a isenção não tem o objetivo de aumentar a demanda de medicamentos utilizados no tratamento radioterápicos, mas sim reduzir os custos da medicação no âmbito do SUS. A eventual geração de empregos dependerá de como o montante renunciado será aplicado pelo SUS.

3.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

A medida proposta não deverá impactar diretamente a renda da população, não obstante haja a expectativa de aumento na renda disponível para atenção à saúde da população do DF atendida no âmbito do SUS, na ordem de **R\$ 2.560.269,11**, equivalente ao imposto renunciado.

3.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

3.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

3.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos no quadro abaixo:

| 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------|--------------|--------------|
| 2.560.269,11 | 2.660.593,44 | 2.748.866,37 |

* Valores fornecidos pela GEREN - Despacho SEI n.º 76209672.

3.3. **BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):**

O ideal ingênito ao benefício patrocinado é a redução dos custos com o tratamento do câncer, na proporção do valor tributário declinado. Aspira-se que a diminuição do preço dos radiofármacos impacte nos custos do tratamento suportados pelo Poder Público, por meio do Serviço Único de Saúde - SUS, o que possibilitará a alocação dos recursos correspondentes em outros recursos necessários no âmbito do SUS.

3.4. **SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):**

No que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas há a possibilidade benefício para as empresas que fornecem medicamentos ao SUS, pelo aumento da competitividade nas licitações a serem realizadas a partir da homologação do convênio. Entretanto, outras atividades econômicas podem ser beneficiadas a depender de como o montante renunciado será aplicado pelo SUS.

3.5. **ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):**

A isenção em questão poderá beneficiar os pacientes do SUS residentes na RIDE, pois a conjuntura tende a ampliar a oportunidade de acesso à tratamentos no SUS também para os estados vizinhos da região.

4. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ**. Convênio ICMS n.º 90/2022. Disponível em: . Acesso: 04 de set. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 04 de set. 2023.

_____. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso: 04 de set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=> >. Acesso: 04 de set. 2023.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?>



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 01/11/2023, às 09:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125952205)
verificador= **125952205** código CRC= **B86A59D7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - CEP 70.040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Site